

poderá ser concedida ao funcionário sujeito, em condições normais de trabalho, a permanente risco de vida ou da saúde, como necessária decorrência do local onde tem exercício, tal como o que serve em leprosários, estabelecimentos de tratamento de moléstias infecto-contagiosas, ou em outros locais, a juízo da administração.

Parágrafo único — A gratificação será paga mensalmente, não podendo exceder a 33% (trinta e cinco por cento), ao padrão de vencimentos do cargo.

Artigo 9.º — Competirá ao Departamento do Serviço Público proceder aos estudos necessários à concessão da gratificação, por iniciativa própria ou mediante proposta fundamentada das Secretarias de Estado ou das repartições diretamente subordinadas ao Chefe do Governo, podendo, para tanto, solicitar pareceres e informações de quaisquer órgãos da administração.

Artigo 10 — A gratificação será concedida mediante decreto especial, cabendo ao Departamento do Serviço Público, elaborar o projeto respectivo, e submetê-lo ao Chefe do Governo, acompanhado de exposição de motivos.

§ 1.º — O decreto especificará os cargos ou funções cujo desempenho justifique a gratificação, determinará o seu "quantum" e fixará as condições gerais de sua percepção e as especiais a cada caso.

§ 2.º — Na concessão da gratificação e na fixação de seu "quantum" ter-se-á em vista, o maior ou menor risco a que estejam sujeitos os funcionários, em virtude da natureza de suas atribuições.

CAPÍTULO III

Da gratificação pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou de saúde

Artigo 11 — Trabalho de natureza especial, para os efeitos do artigo 118, II, do Decreto-lei n.º 12.275, de 28 de outubro de 1941, é aquele que, executado eventualmente pelo funcionário, lhe acarreta risco de vida, ou de saúde, a que não esteja de ordinário sujeito, no desempenho das atribuições comuns inerentes à carreira a que pertencer ou ao cargo isolado que ocupar.

Artigo 12 — A gratificação será concedida por decreto, ouvido o Departamento do Serviço Público, que elaborará o respectivo projeto, após audiência dos órgãos ou entidades que julgar convenientes.

Artigo 13 — A gratificação não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do padrão de vencimentos.

§ 1.º — O pagamento da gratificação será efetuado mensalmente, de acordo com o número de dias de trabalho efetivamente executado.

§ 2.º — Nos casos de trabalho cuja duração total seja inferior a 30 (trinta) dias, poderá ser concedida uma gratificação global, respeitando o limite previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 14 — Para o efeito do pagamento das gratificações previstas neste decreto-lei, as repartições ou serviços organizarão folhas mensais em que se relacionarão os funcionários que fizeram jus àquelas vantagens, com os seguintes informes:

- a) nome do funcionário;
- b) cargo ou função;
- c) lotação;
- d) local e natureza do trabalho;
- e) "quantum" da gratificação.

Parágrafo único — A folha será encaminhada ao serviço de pessoal competente da Secretaria ou repartição diretamente subordinada ao Chefe do Governo, para a devidas fiscalização.

Artigo 15 — Nenhuma importância relativa às vantagens constantes deste decreto-lei será paga ou dada ao funcionário, seja qual for o seu fundamento, se não houver crédito próprio, orçamentário ou adicional.

Artigo 16 — Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da publicação do presente decreto-lei, o Departamento do Serviço Público proporá ao Governo a revisão das gratificações previstas no artigo 118, itens I e II, do Decreto-lei n.º 12.275, de 28 de outubro de 1941, porventura já concedidas, para o efeito de conformá-las ao disposto neste decreto-lei.

Artigo 17 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fernando Costa
Sebastião Nogueira de Lima
Copiado fielmente por mim, Maria do Carmo Camargo
Conferido por Ideval David Faraco
Ideval David Faraco
Libório Stella
Libório Stella
Chefe de Seção

LEI N. 5.292 DE 20 DE MARÇO DE 1959
Dispõe sobre a reorganização do Instituto Médico-Legal da Secretaria de Segurança Pública do Estado e dá outras providências

Artigo 19 — Ao se aposentarem, os funcionários do Instituto Médico-Legal que estiverem percebendo gratificações por risco de vida e saúde, terão incorporadas aos seus proventos as quantias correspondentes a essa gratificação.

§ 1.º — Essa incorporação somente se verificará se o funcionário tiver, efetivamente, exercido funções com risco de vida ou saúde, no Instituto Médico-Legal, durante pelo menos 730 (setecentos e trinta) dias, consecutivos ou não.

§ 2.º — A gratificação a que se refere este artigo fica incorporada aos proventos dos médicos-legistas aposentados, do Serviço Médico-Legal do Estado, que a tenham percebido durante 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, pelo menos consecutivos ou não, quando do exercício efetivo do cargo.

Gabinete de Assistência Técnica
Copiado por mim, Nilza Marina da Costa
(Nilza Marina da Costa)

Conferido por Ideval David Faraco (Ideval David Faraco)

Visto: Libório Stella

Libório Stella — Chefe de Seção.

LEI N. 963, DE 29 DE JANEIRO DE 1951
Estende a todos os funcionários públicos as vantagens da Lei n.º 488, de 20 de outubro de 1949

Artigo 1.º — Ficam extensivas a todos os funcionários públicos as vantagens da Lei n.º 488, de 20 de outubro de 1949, desde que suas atribuições sejam exercidas sob o risco de contágio referido naquele diploma.

Parágrafo único — Gozará do direito estabelecido por este artigo os funcionários aos quais tenha sido reconhecido o risco de saúde por ato do Secretário a que estiverem subordinados.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete de Assistência Técnica
Copiado fielmente por mim Nilza Marina da Costa (Nilza Marina da Costa)

Conferido por Ideval David Faraco.

Visto: Libório Stella — Chefe de Seção.

LEI N. 6189, DE 16 DE AGOSTO DE 1961

Dispõe sobre prazo para incorporação da gratificação por risco de vida ou saúde

Artigo 1.º — A incorporação já prevista em lei, ao vencimento do funcionário, da gratificação a que se refere o inciso I, segunda parte, do artigo 118, do Decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941, e o artigo 8.º do Decreto-lei n.º 14.865, de 13 de julho de 1945, só será efetivada para o efeito de aposentadoria e quando for percebida durante 10 (dez) anos de exercício em local que sujeite o funcionário a permanente risco de vida ou de saúde.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete de Assistência Técnica
Copiado por mim Nilza Marina da Costa (Nilza Marina da Costa)

Conferido por Ideval David Faraco (Ideval David Faraco)

Visto: Libório Stella — Chefe de Seção

LEI N. 448, DE 19 DE SETEMBRO DE 1949

Dispõe sobre aquisição, por doação, de um imóvel situado no município de Gália.

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Gália, o imóvel abaixo caracterizado, situado naquele município, e destinado à construção do prédio para sede do Grupo Escolar Fernão Dias a saber:

"Um terreno de forma regular, medindo 96m (noventa e seis metros) de frente por 100m (cem metros) da frente aos fundos, com a área total de 9.600m² (nove mil e seiscentos metros quadrados) e as seguintes confrontações: fica localizado à Avenida Eduardo Porto, em frente à Praça da Matriz, confrontando pelos fundos com a rua Duartina e pelos lados com ruas ainda sem denominações".

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1949

ADHEMAR DE BARROS

César de Lacerda Vergueiro

João de Deus Cardoso de Mello.

Copiado por mim, Euclides Gabriel (Euclides Gabriel)

Conferido por mim, Ideval David Faraco (Ideval David Faraco)

Visto: Libório Stella — Chefe de Seção

LEI N. 6.039, DE 13 DE JANEIRO DE 1963

Subordinada ao Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social a Inspetoria dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas e dá outras providências.

Artigo 1.º — Fica subordinada diretamente ao Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social a Inspetoria dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas, criada pela Lei n.º 1555, de 29 de dezembro de 1951, modificada pela de n.º 2.531, de 12 de janeiro de 1951.

Artigo 2.º — A Inspetoria dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas instituirá e fará funcionar um Serviço de controle do Emprego de Radiações Ionizantes e de Medição Individual de Doses.

§ 1.º — O Serviço de que trata este artigo fiscalizará as condições de funcionamento de todas as unidades estaduais onde são utilizadas radiações ionizantes e poderá estender, quando houver solicitação, suas atividades a laboratórios de pesquisa da Universidade de São Paulo e a entidades particulares.

§ 2.º — Os laboratórios de pesquisa e institutos da Universidade de São Paulo, desde que devidamente capacitados para a medição de doses, poderão, mediante convênio com a Inspetoria dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas, realizar o controle dos seus servidores.

Artigo 3.º — A Inspetoria dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas fornecerá alvará: de funcionamento a toda e qualquer instalação de raios X ou substâncias radioativas de propriedade do Estado ou particulares, estabelecendo o respectivo prazo de validade.

§ 1.º — A expedição do alvará deverá ser precedida de um estudo das condições de funcionamento das instalações, no que respeita à proteção radiológica, assim como de higiene e segurança do trabalho.

§ 2.º — Os alvarás poderão ser cassados, desde que o levantamento radiométrico da região da vizinhança demonstre que

a população adjacente se acha exposta a dose de radiação igual ou superior a um décimo da dose máxima permitível, recomendada pela Comissão Internacional de Proteção Radiológica ou outra que suas véses fizer, em decorrência do funcionamento da instalação.

Artigo 4.º — Ficam transferidas para a Inspetoria dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas as atribuições do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, do Departamento de Saúde, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, referente à "gabinete de raios X" médicos e dentários, constantes dos Decretos n.º 255, de 23 de abril de 1937 e n.º 9868, de 27 de dezembro de 1938.

Artigo 5.º — Todos os servidores civis e militares, bem como os das autarquias, dos serviços industriais do Estado e da Universidade de São Paulo, em contato com raios X ou substâncias radioativas, terão direito a:

I — Regime de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, exceto os enquadrados no regime de tempo integral, bem como os que trabalham nos dois períodos;

II — férias de 20 (vinte) dias consecutivos por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

III — gratificação adicional de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimentos; e

IV — aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou depois de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em contato com raios X ou substâncias radioativas.

Artigo 6.º — O enquadramento dos servidores no art. 5.º será feito por uma comissão (... Vetado...) que funcionará diretamente subordinada ao Secretário da Saúde e da Assistência Social.

Parágrafo único — Os membros da comissão de que trata este artigo serão designados livremente pelo Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 7.º — As autoridades competentes determinarão o afastamento imediato do trabalho do servidor que apresente indícios de lesão radiológica, orgânica ou funcional, podendo atribuir-lhe conforme o caso, tarefas sem risco de radiação ou conceder-lhe licença "ex-officio" para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

Artigo 8.º — Não serão abrangidos por esta lei:

I — Os servidores que, no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às radiações apenas em caráter esporádico e ocasional; e

II — os servidores que, embora enquadrados nas disposições do artigo 5.º, estejam afastados de suas atribuições, salvo quando em licença para tratamento de saúde ou para gestantes e, ainda, nos casos comprovados de doenças adquiridas no desempenho de suas funções.

Artigo 9.º — Os servidores atualmente lotados ou comissionados na Inspetoria dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas poderão continuar a exercer suas funções na mesma Inspetoria a critério do Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 10 — Fica constituído, na Inspetoria dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas, o Conselho de Proteção Radiológica, na qualidade de órgão consultivo do Governo em problemas relacionados com a exposição a radiações de indivíduos ou da população como um todo.

§ 1.º — Os membros do Conselho serão de livre designação do Governador do Estado.

§ 2.º — Deverão fazer parte do Conselho, obrigatoriamente, um médico radiologista, um fisiologista, um físico e um geneticista.

Artigo 11 — O Poder Executivo regulamentará a presente lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo as normas de higiene e segurança, do trabalho necessários à proteção do pessoal que manipular raios X ou substâncias radioativas contra acidentes e doenças profissionais decorrentes do efeito das radiações.

§ 1.º — Para o estabelecimento das normas de higiene e segurança do trabalho a que se refere este artigo, será constituída uma Comissão, na qual deverão estar representadas as entidades de classe, relacionadas com as categorias que empregam raios X ou substâncias radioativas.

§ 2.º — A Comissão referida no parágrafo anterior terá como princípio:

I — que a exposição a radiações deverá ser reduzida ao mínimo necessário, sem afetar a eficácia de seu emprego.

II — que a exposição sistemática de menores de 14 anos às radiações, para fins de cadastro e outros, deverá ser reduzida ao mínimo possível.

Artigo 12 — A fim de atender à aquisição de equipamentos, padrões e demais materiais necessários à instalação do Serviço previsto no art. 2.º, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária.

Artigo 13 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento estadual, das autarquias e serviços industriais e da Universidade de São Paulo.

Artigo 14 — As despesas com o funcionamento da Inspetoria dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas correrão no presente exercício, por conta das verbas a ela atribuídas e consignadas ao Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho, da Se-

cretaria do Trabalho, Indústria e Comércio.

Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

Copiado por mim, Neyde F. Bianco — (Neyde F. Bianco)

Conferido por Ideval David Faraco — (Ideval David Faraco)

Visto — Libório Stella — Chefe de Seção.

PROJETO DE LEI N. 2.287, DE 1963

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino superior.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, como instituto isolado de ensino superior, a Faculdade de Agronomia de Assis.

Artigo 2.º — A instalação do instituto de ensino de que trata o artigo anterior fica subordinada ao planejamento técnico do Conselho Estadual de Ensino Superior ou de outro que venha a substituí-lo, cabendo ainda a tal órgão, para o mesmo fim, indicar o pessoal docente habilitado.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Faculdade ora criada consignará dotações destinadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9-9-1963.

(a) José Santilli Sabiniha

Justificativa

Assis é, indiscutivelmente, a capital cultural da Média e Alta Sorocabana. Conta com escolas primárias, ginásios, ginásio vocacional, escolas normais, escola de comércio, escola industrial, instituto de educação, escola de enfermagem, modular Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e a Faculdade de Farmácia e Odontologia, já criada. E uma das cidades mais progressistas do nosso interior.

Assis também é sede da Delegacia Regional de Polícia, do Departamento de Educação Física, da 4.ª Divisão da Estrada de Ferro Sorocabana, de Subdivisão de DER, da Polícia Rodoviária e de E. P. R.

Município de 60.000 habitantes, com mais de 40.000 na zona urbana. Assis representa uma região típica, diferente da de Piracicaba ou de São Manuel, reclamando uma escola para as peculiaridades regionais que se identifica com mais de 70% de todo o Estado ou mesmo do Brasil. Terras férteis ao sul, campo cerrado a norte, leste e oeste. Assis se constitui centro característico dos mais aconselháveis para sede de uma escola superior de agronomia.

Nada mais justo, portanto, que a Casa aprove a presente oportunidade que irá de encontro às aspirações do povo de Assis e às necessidades do Estado.

PROJETO DE LEI N. 2.288, DE 1963

Dispõe sobre abertura de crédito extraordinário

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É criado, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde e da Assistência Social, um crédito extraordinário de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas com o fornecimento de medicamentos, preparados e drogas para as vítimas dos incêndios que assolaram os Estados do Paraná e São Paulo.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária à execução da presente lei.

Artigo 2.º — O fornecimento de remédios previsto no artigo anterior será feito pelas Prefeituras interessadas, mediante prévio entendimento com o Governo do Estado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9-9-1963.

(a) Ariovaldo Roscio

Justificativa

Não há pessoa que desconheça a tragédia que se abateu sobre dezenas de municípios situados no Estado do Paraná, e já agora, em São Paulo. O fogo avassalador vem destruindo pastos, invernadas, sítios, granjas, fazendas e até cidades, produzindo ferimentos e mortes em escala assustadora, verdadeira calamidade pública.

Para melhor dizer do sinistro, basta acentuar que o próprio Governo Federal se transportou para o vizinho Estado, para bem de se inteirar de suas proporções e, com mais acerto, poder tomar as providências que se fazem necessárias.

Justo, pois, que São Paulo, o Estado-líder da Federação busque minorar os sofrimentos da população inteira do Estado irmão, bem como de seus prósperos filhos. Esse o objetivo do presente projeto, para cuja aprovação contamos — estamos certos — com o apoio da totalidade desta Casa.

PROJETO DE LEI N. 2.289, DE 1963

Dispõe sobre a criação de um Serviço Obstétrico Domiciliar no bairro do Itaim

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Serviço Obstétrico Domiciliar subordinado à Secretaria de Saúde e Assistência Social, no bairro do Itaim.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão agora criado consignará recursos necessários para ocorrerem as respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9-9-1963

(a) Ariovaldo Roscio